



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2013

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 037, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Complementar nº 37, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando o parágrafo único para § 1º.

§ 1º Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada viela ou assemelhados.

§2º Estão isentos da taxa:

I – os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus Tributário, prevalecendo a isenção a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e sendo suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou término do contrato de cessão;

II- os contribuintes referidos nos incisos I, II e IV do art. 67 da Lei 508, de 20 de dezembro de 2000.

III- os templos religiosos de todas as denominações.

IV- As unidades autônomas populares, assim definidas em ato do Poder Executivo, terão reduzido em cinquenta por cento o valor da taxa de coleta, remoção e destinação do lixo sobre elas incidente.

§ 3º - A isenção concedida no § 2º deste artigo fica automaticamente concedida, independentemente de requerimento, aos beneficiários da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, disposta nos incisos do art. 67, da Lei 508 de 20 de dezembro de 2000, e, às hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 2º desta Lei.

Art. 2º . - O artigo 8º da Lei Complementar nº 37, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O lançamento e o recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo poderão ser efetuados juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano ou separadamente, aplicando-se à taxa em ambos os casos, as normas previstas pelo código Tributário Municipal, Lei 508/2000, a cerca do pagamento, penalidades e inscrição em dívida ativa.



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SECRETARIA DE FAZENDA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º. - Inclui o artigo 9º-A na Lei Complementar nº 37, de 27 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 9º-A – O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o artigo anterior não exclui:

I – o pagamento:

a) - de taxas, preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, a capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

b) - de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza pública;

II – o cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo domiciliar e à assistência sanitária.

Parágrafo Único – Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da taxa, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrem as hipóteses nele previstas.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2013.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras